



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 927/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 17-09-2014

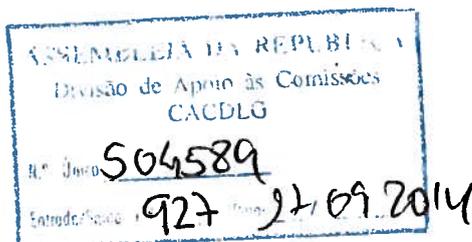
ASSUNTO: Parecer da Projeto de Lei n.º 645/XII/3.ª (PSD/CDS-PP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 645/XII/3.ª (PSD/CDS-PP) – “*Primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado e alteração ao Código Penal*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas, com os votos favoráveis do PS e do PCP, a abstenção do PSD e do CDS-PP, verificando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 17 de setembro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 645/XII/4.ª (PPD/PSD – CDS/PP)
"Aprova o Regime do Segredo de Estado"**

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 – Nota introdutória

Os Grupos Parlamentares do PPD/PSD e do CDS-PP tomaram a iniciativa de apresentar, em 12 de agosto de 2014, o Projeto de Lei n.º 645/XII (“*Primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado e alteração ao Código Penal*”).

As iniciativas foram admitidas a 4 de setembro de 2014, tendo, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

1.2 – Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Antecedentes e enquadramento da proposta de lei

O diploma apresentado é motivado pela mensagem do Presidente da República emitida no ato de promulgação do novo regime jurídico do segredo de Estado, constante da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pretendo dar acolhimento às observações formuladas na referida mensagem dirigida à Assembleia da República.

Conteúdo da iniciativa

O projeto de lei n.º 645/XII procede a duas alterações às normas recentemente aprovadas em matéria de regime aplicável ao segredo de Estado, operando uma alteração ao próprio regime jurídico, constante da *supra* referida Lei Orgânica n.º 2/2014, e um alteração ao artigo 316.º do Código Penal, nos termos que se seguem

a) Alteração ao regime do segredo de Estado

Na nova redação proposta, o n.º 2 do artigo 6.º passa a determinar-se que o Primeiro-Ministro apenas dispõe de competência para desclassificar documentos por si classificados, ou pelos Ministros e Vice-Primeiros-Ministros, afastando o risco de possível interpretação de que o Primeiro-Ministro poderia desclassificar documentos classificados pelo Presidente da República ou pelo Presidente da Assembleia da República.

b) Alteração ao Código Penal

A alteração proposta ao artigo 316.º do Código Penal introduz como elemento do tipo a prévia classificação como segredo de Estado dos documentos, planos ou objetos que possam por em perigo interesses fundamentais do Estado que devam manter-se secretos.

1.3 – Pareceres e audições de outras entidades

Foram solicitados pareceres a diversas entidades quanto à presente iniciativa legislativa, a saber:

- Ordem dos Advogados
- Conselho Superior da Magistratura
- Conselho Superior do Ministério Público

Atenta a matéria em presença, nomeadamente devido à implicação que a classificação de uma matéria como segredo de Estado acarretará no acesso aos documentos administrativos, uma vez que se trata de uma das restrições de acesso expressamente contempladas na Constituição e na lei, importará igualmente ouvir a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O relator do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. Em 12 de agosto de 2014, os Grupos Parlamentares do PPD/PSD e do CDS-PP tomaram a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 645/XII (“*Primeira alteração*”

ao Regime do Segredo de Estado e alteração ao Código Penal”), tendo as iniciativas sido admitidas a 4 de setembro de 2014 e baixado a 1.ª Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

2. O Projeto de Lei vem alterar o quadro legal que disciplina a matéria do segredo de Estado (Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto), bem como o artigo 316.º do Código Penal.
3. Afigura-se relevante solicitar ainda, no quadro da discussão na especialidade que tenha lugar em caso de aprovação na generalidade, o parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.ºs 645/XII/4.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV - ANEXOS

Seguem em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República nos termos do artigo 131.º do seu Regimento.

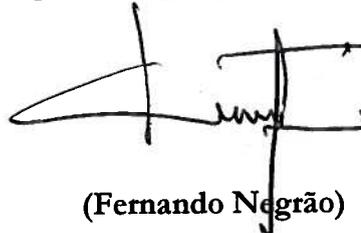
Palácio de S. Bento, 17 de setembro de 2014

O Deputado Relator,



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 645/XII/3.ª (PSD e CDS-PP)

Primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado e alteração ao Código Penal.

Data de admissão: 4 de setembro de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: *Fernando Bento Ribeiro e Dalila Maulide (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN), Paula Granada (BIB) e Margarida Ascensão (DAC).*

Data: 12 de setembro de 2014.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei *sub judice* visa alterar o Regime do Segredo de Estado (Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto) e o Código Penal, com o objetivo de aperfeiçoar e clarificar as soluções legislativas estabelecidas no regime jurídico em apreciação.

Esta iniciativa surge na sequência da mensagem que o Presidente da República remeteu à Assembleia da República — nos termos do disposto na alínea *d*) do artigo 133.º da Constituição —, no ato de promulgação da referida Lei Orgânica, na qual refere que devem ser objeto de uma «*reponderação*» por parte dos Deputados as normas sobre (1) a desclassificação de matérias, documentos ou informações sujeitos ao regime do segredo de Estado e sobre (2) a tipificação do crime de violação do segredo de Estado, «*assim eliminando as dúvidas ou equívocos interpretativos que possam subsistir numa matéria de tão elevada sensibilidade*».

Neste contexto, e considerando os proponentes «*a total pertinência das preocupações manifestadas pelo Chefe de Estado*», o presente projeto de lei vem concretizar as necessárias alterações nos seguintes termos.

Relativamente à desclassificação, no n.º 2 do artigo 6.º do Regime do Segredo de Estado, «*fica expressamente estabelecido (...) o âmbito da atuação do Primeiro-Ministro em matéria de desclassificação do segredo de Estado*» – pode ler-se na exposição de motivos —, especificando-se que é atribuída ao Primeiro-Ministro a competência para desclassificar os documentos que tenham sido classificados pelos vice-primeiros-ministros e pelos ministros (e não por outras entidades, incluindo o Presidente da República e o Presidente da Assembleia da República).

No que se refere ao crime de violação do segredo de Estado, propõe-se a alteração do n.º 1 do artigo 360.º do Código Penal, tornando inequívoco que a criminalização incide sobre condutas que envolvam a perigosa revelação de informações, factos ou documentos, planos ou objetos previamente classificados como segredo de Estado, acautelando melhor a salvaguarda da segurança jurídica ao nível penal, como é desejável.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por três Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O artigo 2.º do projeto de lei aparece, por lapso, identificado como «*Artigo 1.º*», pelo que convém proceder à sua correção.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, que “*Aprova o Regime do Segredo de Estado, procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal e à trigésima primeira alteração ao Código Penal e revoga a [Lei n.º 6/94, de 7 de abril](#)*”, não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, que “*Aprova o Código Penal*”, sofreu trinta e três alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a trigésima quarta.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: “*Primeira alteração ao regime do Segredo de Estado e trigésima quarta alteração ao Código Penal*”.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projeto.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Nos termos da [alínea q\) do artigo 164.º](#) da Constituição da República Portuguesa, é da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre o “*Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado*”.

No exercício dessa competência, em 6 de agosto, foi publicada a [Lei Orgânica n.º 2/2014](#), que aprova o Regime do Segredo de Estado, procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal e à trigésima primeira alteração ao Código Penal e revoga a Lei n.º 6/94, de 7 de abril. Esta Lei Orgânica teve origem no [projeto de lei n.º 465/XII](#) (PSD e CDS-PP), tendo sido aprovada, em votação final global, com votos a favor dos proponentes, votos contra do PCP, do BE e do PEV e a abstenção do PS. A propósito da promulgação deste diploma, o Presidente da República enviou uma [mensagem à Assembleia da República](#), sugerindo que fosse feita uma “*reponderação por parte dos Senhores Deputados*” de forma a eliminar “*as dúvidas ou equívocos interpretativos*” relativamente às disposições do n.º 2 do artigo 6.º da Lei Orgânica (competência do Primeiro Ministro para desclassificar matérias), bem como da alteração por esta produzida ao artigo 316.º do Código Penal (tipificação do crime de violação de segredo de Estado).

O projeto de lei n.º 465/XII foi discutido conjuntamente com o [projeto de lei n.º 466/XII](#), dos mesmos proponentes, que deu origem à [Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto](#), que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, entidade independente, funcionando junto da Assembleia da República, prevista no artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 2/2014, com a missão de fiscalizar o cumprimento do regime do segredo de Estado, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República.

O regime do segredo de Estado encontrava-se anteriormente regulado pela [Lei n.º 6/94, de 7 de Abril](#), agora revogada.

A Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, alterou ainda os Códigos de Processo Penal e Penal.

Efetivamente, foi dada nova redação ao n.º 3 do [artigo 137.º do Código de Processo Penal](#), que passou a estabelecer que “a invocação do segredo de Estado por parte da testemunha é regulada nos termos da lei que aprova o regime do segredo de Estado e da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa” e ao [artigo 316.º do Código Penal](#), o qual, sob a epígrafe “Violação do segredo de Estado”, foi alterado da seguinte forma:

“Artigo 316.º

Violação do segredo de Estado

1 - Quem, pondo em perigo interesses fundamentais do Estado Português, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público, no todo ou em parte, e independentemente da forma de acesso, informação, facto ou documento, plano ou objeto que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 - Quem destruir, subtrair ou falsificar informação, facto ou documento, plano ou objeto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 - ...

4 - Se o agente praticar o facto descrito no n.º 1 através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação com recurso a meios de comunicação social ou a plataformas de índole digital ou de qualquer outra natureza é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - Consideram-se interesses fundamentais do Estado os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional, à preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional.”

Antecedentes parlamentares

Sobre este assunto, para além das iniciativas supramencionadas, devemos destacar as seguintes:

Iniciativa	Autoria	Destino Final
Projeto de Lei n.º 102/X/1 - Primeira revisão à Lei n.º 6/94, de 7 de abril - Segredo de Estado.	PSD	Caducado
Projeto de Lei n.º 383/X/2 - Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o	PCP	Rejeitado

Projeto de Lei n.º 645/XII/3.ª (PSD e CDS-PP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do segredo de Estado.		
Projeto de Lei n.º 473/X/3 - Sobre o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de Segredo de Estado.	PS	Caducado
Projeto de Lei n.º 679/X - Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do Segredo de Estado.	PCP	Caducado
Projeto de Lei n.º 27/XII/1 - Regula o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado.	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei n.º 52/XII - Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos.	BE	Rejeitado
Projeto de Lei n.º 148/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações	BE	Retirada a iniciativa
Projeto de Lei n.º 181/XII - Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos agentes e dirigentes dos Serviços de Informação da República Portuguesa	PS	Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto - Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República
Projeto de Lei n.º 287/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos Serviços de Informações	BE	Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto - Quinta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprova a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa
Projeto de Lei n.º 302/XII - Cria a Comissão da Assembleia da República para a Fiscalização do Sistema de Informações da	PCP	Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto - Quinta

República Portuguesa.		alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprova a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa
Projeto de Lei n.º 437/XII - Alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP)	PSD, CDS-PP	Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto - Quinta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprova a Lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa
Projeto de Lei n.º 438/XII - Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro (estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho, e 254/95, de 30 de setembro)	PSD, CDS-PP	Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto - Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho e 254/95, de 30 de setembro
Projeto de Lei 553/XII - 1.ª Alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de abril, que aprova o regime do Segredo de Estado.	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 554/XII - Regime das Matérias Classificadas.	PS	Rejeitado
Projeto de Lei 555/XII - Regime do Segredo de Estado.	PS	Rejeitado
Projeto de Lei 556/XII - Protege a Missão do SIRP e o Segredo de Estado, criando inibições ao vínculo imediato e reforçando direitos fundamentais em processo judicial (1.ª alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, e 5.ª alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)	BE	Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto - Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República

		Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho e 254/95, de 30 de setembro
--	--	---

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- **Bibliografia específica**

- GOUVEIA, Jorge Bacelar – Segredo de Estado In **Estudos de direito público**. Cascais: Princípiã, 2000. ISBN 972-8500-21-1. Vol.1, p. 101-124. Cota: 12.06 - 727/2000 (1)

Resumo: No livro acima referenciado, dentro do capítulo “Direito Constitucional”, existe uma parte D, designada “Segredo de Estado”, onde o autor aborda as fontes e o objeto do segredo de Estado, analisando seguidamente o seu conteúdo e duração, a sua decretação, fundamentação e extinção e, finalmente, a sua tutela.

- PEREIRA, J. A. Teles - O segredo de Estado e a jurisprudência do Tribunal Constitucional. In **Estudos em homenagem ao conselheiro José Manuel Cardoso da Costa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 972-32-1203-X. Vol.1, p. 769-788. Cota: 12.06.4 – 241/2004 (1-2)

Resumo: O autor começa por abordar neste artigo a questão da origem do segredo de Estado, analisando em seguida o instituto do segredo de Estado na Constituição e referindo os diversos instrumentos de direito internacional que contêm regras e princípios com relevância para a construção do mesmo instituto, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o Acordo da NATO e a Convenção da Europol. Analisa mais aprofundadamente o segredo de Estado na lei ordinária, nomeadamente na Lei do SIRP e na Lei n.º 6/94, considerando o autor, que: “(...) o carácter distinto dos domínios de aplicação das duas leis não as torna absolutamente estanques uma da outra, sendo que a vocação de generalidade da Lei n.º 6/94 não deixa de apresentar relevância interpretativa em algumas situações geradas no âmbito do SIRP”. Aborda, ainda, alguns aspetos decorrentes da interligação entre o regime geral do segredo de Estado, apresentado pela Lei n.º 6/94, e o regime especial resultante da Lei do SIRP. Finalmente, refere as características do crime de violação do segredo de Estado, tal como se encontra definido no Código Penal e analisa brevemente a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria.

- **SEGREDO DE ESTADO E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO** [Em linha]. Compil. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República. Lisboa: Assembleia da República. DILP, 2012. (Coleção legislação; 42). [Consult. 10 set. 2014].

Disponível em WWW:< http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/SEGREDO_ESTADO.pdf>.

Resumo: Este *dossier* de informação foi elaborado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar a pedido da Comissão de Fiscalização dos Centros de Dados dos Serviços de Informações e apresenta uma compilação da legislação relativa ao segredo de Estado, incluindo a classificação e desclassificação de documentos, nos seguintes países: Alemanha, Bélgica, Espanha, Finlândia, França, Itália, Polónia, Reino Unido, Suécia e Turquia. O trabalho está dividido em duas partes: a primeira contém a legislação referente ao Segredo de Estado e à organização dos serviços de informação, podendo englobar alguma legislação relacionada com o tema (acesso dos cidadãos à informação produzida pelo Estado); a segunda contém informação sobre os sistemas e serviços de informação nos mesmos países.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Itália e Reino Unido.

ITÁLIA

Em Itália, o sistema de informações é regulado pela Lei n.º 124, de 3 de agosto de 2007 ([Legge 3 agosto 2007, n. 124](#)), relativa ao 'Sistema de Informações da República e a nova disciplina do dever de segredo' (*Sistema di informazione per la sicurezza della Repubblica e nuova disciplina del segreto*).

Os [artigos 39.º a 42.º](#) respeitam aos termos em que se processa o dever de segredo de Estado.

O Capítulo IV da referida lei prevê o 'Controlo Parlamentar' do Sistema de Informações – [artigos 30.º a 38.º](#) da mesma lei.

Está prevista a constituição de um [Comitato parlamentare per la sicurezza della Repubblica](#) (CPSR), composto por cinco deputados e cinco senadores, nomeados no prazo de vinte dias, após o início de cada legislatura pelos presidentes das duas câmaras, proporcionalmente ao número de componentes dos grupos parlamentares, garantindo contudo a representação paritária da maioria e da oposição, não esquecendo a especificidade das tarefas da Comissão. (artigo 30.º)

Esta Comissão tem um [regulamento interno](#), aprovado em novembro de 2007, que refere, no seu artigo 11.º, a função de denúncia à autoridade judicial de qualquer violação do Segredo de Estado, determinando ainda, no seu artigo 14.º, o estatuto do arquivo da Comissão.

Ao [Presidente do Conselho de Ministros](#) compete a coordenação e responsabilidade geral da política de informações para a segurança, nomeadamente a classificação, tutela e confirmação de [segredo de Estado](#). São cobertos pelo segredo os atos, as notícias, as atividades e tudo aquilo cuja difusão seja idónea para provocar dano à integridade 'da República', bem como a acordos internacionais, à defesa das instituições prevista na Constituição como seu fundamento, à independência do Estado em relação a outros Estados e às relações com os mesmos e à defesa militar do Estado.

As informações, documentos, atos, atividades, coisas e lugares cobertos pelo segredo de Estado são levadas ao conhecimento apenas dos sujeitos e das autoridades chamados a desempenhar funções de controlo nessa área. Esses mesmos dados devem ser conservados de modo a impedir a sua manipulação, subtração ou destruição.

O [Comitato interministeriale per la sicurezza della Repubblica](#) (CISR) é um organismo de consulta e deliberação sobre os objetivos gerais da política de segurança e informação italiana, sendo composto pelo próprio Presidente do Conselho de Ministros, a Autoridade delegada, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Ministro do Interior, o Ministro da Defesa, o Ministro da Justiça, o Ministro da Economia e Finanças e o Ministro do Desenvolvimento Económico, e secretariado pelo Diretor-geral do *Dipartimento informazioni per la sicurezza* (DIS).

REINO UNIDO

O Reino Unido usa atualmente cinco níveis de classificação – *Protect, Restricted, Confidential, Secret e Top Secret*. *Protect*, o nível mais baixo de segurança, apesar de não constituir em si mesmo um nível de segurança, é usado para indicar informação que não deve ser revelada.

A partir de [abril de 2014](#), o sistema de classificações passará a ter apenas três níveis de segurança – *Official, Secret, e Top Secret*.

O nível *Official* diz respeito à maioria da informação criada e processada no contexto do setor público. Inclui informação sobre serviços e operações de rotina, cuja perda, roubo ou divulgação nos *media* poderia implicar danos, mas não corresponde a um perfil de risco aumentado. O nível *Secret* corresponde a informação sensível que justifica medidas aumentadas de proteção face a atores determinados e altamente capazes. O nível *Top Secret* envolve as ameaças mais sérias e informação cujo compromisso poderia colocar em causa a perda alargada de vidas ou a segurança ou o bem-estar económico do país ou de países amigos.

Independentemente das classificações a que a informação possa ou não estar sujeita, todos os agentes ao serviço do Estado têm um dever de confidencialidade e uma responsabilidade de assegurar qualquer informação ou dado a que tenham acesso em virtude do desempenho das suas funções, sob pena de incorrerem em responsabilidade criminal.

O quadro legal aplicável é constituído por:

- [Official Secrets Act 1911](#) e [Official Secrets Act 1989](#), que instituíram a avaliação do dano (*damage assesment*) como o elemento crítico de análise e punem as condutas de agentes do Estado, através das quais se tenham revelado dados ou informações que tenham danosamente posto em causa a segurança, a defesa, as relações internacionais, a investigação criminal ou a informação confidencial recebida de um Estado ou organização internacional;
- A Parte II do [Freedom of Information Act 2000](#) lista a informação que se encontra excluída da obrigação do Estado de informar os particulares;
- [Data Protection Act 1998](#).

De acordo com o n.º 4 do supra *Official Secrets Act 1989*, um agente é responsável pelo crime de violação de segredo de Estado se revelar qualquer informação, documento ou outro objeto de natureza oficial relacionados com segurança e serviços de informação, defesa, relações internacionais, assuntos de outro Estado, informação que possa levar ao cometimento de um crime e informação que tenha sido obtida por meio de interceção de comunicações. Para a tipificação do crime, a revelação tem de ter provocado dano ao interesse nacional, o que tem de ser avaliado pelo tribunal em cada caso.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, e 15/2005, de 26 de janeiro), em 4 de setembro de 2014 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não levará a um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, uma vez que fixa a medida de uma pena, no caso da alteração ao Código Penal, e designa as entidades competentes para desclassificar matérias classificadas, no caso da alteração ao regime do Segredo de Estado.

Esta Comissão tem um [regulamento interno](#), aprovado em novembro de 2007, que refere, no seu artigo 11.º, a função de denúncia à autoridade judicial de qualquer violação do Segredo de Estado, determinando ainda, no seu artigo 14.º, o estatuto do arquivo da Comissão.

Ao [Presidente do Conselho de Ministros](#) compete a coordenação e responsabilidade geral da política de informações para a segurança, nomeadamente a classificação, tutela e confirmação de [segredo de Estado](#). São cobertos pelo segredo os atos, as notícias, as atividades e tudo aquilo cuja difusão seja idónea para provocar dano à integridade 'da República', bem como a acordos internacionais, à defesa das instituições prevista na Constituição como seu fundamento, à independência do Estado em relação a outros Estados e às relações com os mesmos e à defesa militar do Estado.

As informações, documentos, atos, atividades, coisas e lugares cobertos pelo segredo de Estado são levadas ao conhecimento apenas dos sujeitos e das autoridades chamados a desempenhar funções de controlo nessa área. Esses mesmos dados devem ser conservados de modo a impedir a sua manipulação, subtração ou destruição.

O [Comitato interministeriale per la sicurezza della Repubblica](#) (CISR) é um organismo de consulta e deliberação sobre os objetivos gerais da política de segurança e informação italiana, sendo composto pelo próprio Presidente do Conselho de Ministros, a Autoridade delegada, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Ministro do Interior, o Ministro da Defesa, o Ministro da Justiça, o Ministro da Economia e Finanças e o Ministro do Desenvolvimento Económico, e secretariado pelo Diretor-geral do *Dipartimento informazioni per la sicurezza* (DIS).

REINO UNIDO

O Reino Unido usa atualmente cinco níveis de classificação – *Protect*, *Restricted*, *Confidential*, *Secret* e *Top Secret*. *Protect*, o nível mais baixo de segurança, apesar de não constituir em si mesmo um nível de segurança, é usado para indicar informação que não deve ser revelada.

A partir de [abril de 2014](#), o sistema de classificações passará a ter apenas três níveis de segurança – *Official*, *Secret*, e *Top Secret*.

O nível *Official* diz respeito à maioria da informação criada e processada no contexto do setor público. Inclui informação sobre serviços e operações de rotina, cuja perda, roubo ou divulgação nos *media* poderia implicar danos, mas não corresponde a um perfil de risco aumentado. O nível *Secret* corresponde a informação sensível que justifica medidas aumentadas de proteção face a atores determinados e altamente capazes. O nível *Top Secret* envolve as ameaças mais sérias e informação cujo compromisso poderia colocar em causa a perda alargada de vidas ou a segurança ou o bem-estar económico do país ou de países amigos.

Independentemente das classificações a que a informação possa ou não estar sujeita, todos os agentes ao serviço do Estado têm um dever de confidencialidade e uma responsabilidade de assegurar qualquer informação ou dado a que tenham acesso em virtude do desempenho das suas funções, sob pena de incorrerem em responsabilidade criminal.

O quadro legal aplicável é constituído por:

- [Official Secrets Act 1911](#) e [Official Secrets Act 1989](#), que instituíram a avaliação do dano (*damage assesment*) como o elemento crítico de análise e punem as condutas de agentes do Estado, através das quais se tenham revelado dados ou informações que tenham danosamente posto em causa a segurança, a defesa, as relações internacionais, a investigação criminal ou a informação confidencial recebida de um Estado ou organização internacional;
- A Parte II do [Freedom of Information Act 2000](#) lista a informação que se encontra excluída da obrigação do Estado de informar os particulares;
- [Data Protection Act 1998](#).

De acordo com o n.º 4 do supra *Official Secrets Act 1989*, um agente é responsável pelo crime de violação de segredo de Estado se revelar qualquer informação, documento ou outro objeto de natureza oficial relacionados com segurança e serviços de informação, defesa, relações internacionais, assuntos de outro Estado, informação que possa levar ao cometimento de um crime e informação que tenha sido obtida por meio de interceção de comunicações. Para a tipificação do crime, a revelação tem de ter provocado dano ao interesse nacional, o que tem de ser avaliado pelo tribunal em cada caso.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, e 15/2005, de 26 de janeiro), em 4 de setembro de 2014 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não levará a um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, uma vez que fixa a medida de uma pena, no caso da alteração ao Código Penal, e designa as entidades competentes para desclassificar matérias classificadas, no caso da alteração ao regime do Segredo de Estado.